Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 228/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10037/2017
PROTOCOLO	**:** 1816894
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** JOAO CARLOS KRUG
INTERESSADO	**:** ÁLVARO MELANDES NEVES DA PAZ – ME
VALOR	**:** R$151.300,00
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DESTINADOS AO HOSPITAL MUNICIPAL – FORMALIZAÇÃO DOS 1º E 2º TERMOS ADITIVOS – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS E TRABALHISTAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA –REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva da formalização dos termos aditivos do contrato, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, em razão da verificação de falha formal, decorrente da falta dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista anexados aos aditivos, que porém constam na execução financeira, expedindo-se a recomendação cabível.

2. A execução financeira do contrato é regular em razão do cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

3. É aplicada a multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos do Contrato nº 004/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul com a empresa Álvaro Melandes Neves da Paz – ME, pelos fatos e fundamentos apresentados, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 4/2017, realizado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e a empresa Álvaro Melandes Neves da Paz – ME, haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor total de **21 (vinte e um) UFERMS,** ao Sr. **João Donha Nunes**, em razão da

remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.160/2012; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "III" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** ao gestor responsável para que se atente ao encaminhamento de todos os documentos necessários para a completa análise processual, bem como observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1 – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e execução financeira do Contrato Administrativo nº 4/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e a empresa Álvaro Melandes Neves da Paz – ME.

Na Decisão Singular DSG – G.ICN – 20837/2017 (peça 33), decidiu-se pela regularidade do processo licitatório de Dispensa de Licitação nº 004/2017 e pela regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 004/2017.

A Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS realizou análise dos procedimentos praticados e manifestou seu entendimento pela conformidade em todos os aspectos relevantes e critérios aplicados, destacando, porém, a intempestividade na remessa dos documentos (ANÁLISE ANA - DFS – 3/2023).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que examinou o feito e concluiu pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados, com aplicação de multa, por infringência ao artigo 55, XIII da Lei 8.666/93 (PARECER PAR - 3ª PRC – 4622/2023).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2 – RAZÕES DE MERITO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais. Passo ao exame do mérito que recai sobre a formalização dos 1º e 2º termos aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 004/2017.

2.1 – Formalização do 1º e 2º Temos Aditivos

O 1º Termo Aditivo teve como objeto a prorrogação de vigência do contrato de 27/04/2017 a 26/05/2017, bem como acréscimo de valor no importe de R$50.160,00 (cinquenta mil, cento e sessenta reais).

Já o 2º Termo Aditivo teve por finalidade apenas prorrogar o período de vigência de 27/05/2017 a 04/08/2017.

As formalizações encontram-se acompanhadas das respectivas justificativas e publicações tempestivas dos extratos.

Acrescenta-se que não foram encaminhadas as Certidões que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada em anexo com os citados termos aditivos, embora tivessem sido juntados na execução financeira.

Para o Ministério Público de Contas, a omissão caracteriza irregularidade, por infringência ao art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93 e à Resolução TCE/MS 88/2018, normas que, segundo o *parquet*, não possuem nenhuma excepcionalidade quanto à necessidade desses documentos, uma vez seriam necessários para a correta e segura aplicação dos recursos públicos.

No entanto, a equipe técnica, na Análise ANA – DFS – 3/2023, observou que a empresa contratada apresentou as referidas certidões juntamente com as Notas Fiscais durante toda a execução financeira do contrato, referentes a cada pagamento (f. 127-172).

Na essência, portanto, os documentos de regularidade fiscal e trabalhista constam dos autos, só não estando anexados ao 1º e 2º termos aditivos. Trata-se, por isso, de falha meramente formal, que não caracteriza violação à Lei de Licitações.

Se aplica aqui o Princípio do Formalismo Moderado, tal qual expresso na seguinte decisão do Tribunal de Contas da União (TCU):

> *"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)"*

Assim, considerando que o referido lapso não trouxe prejuízo ao processo, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde que considera ser suficiente no presente caso a **ressalva**, com a recomendação ao jurisdicionado para que se atente para a juntada das certidões de regularidade quando da formalização de Termos Aditivos.

2.2 – Da Execução Financeira

A execução financeira do Contrato Administrativo n.º 4/2017 está instruída com os documentos comprobatórios e apresentada em conformidade com o Sub Anexo I (fl. 171), contendo as Notas de Empenho e Notas Fiscais atestadas, na forma resumida a seguir:

RESUMO DA EXECUÇÃO	
Valor inicial	R$151.300,00
Termos aditivos	R$ 50.160,00
Valor final	R$201.460,00
Despesa empenhada	R$236.460,00
Despesa anulada	-R$ 50.362,45
Saldo empenhado	R$186.097,55
Total liquidado	R$186.097,55
Total pago	R$186.097,55

O Termo de Encerramento do Contrato foi juntado aos autos à fl. 172.

Não obstante, ressalta-se que houve a remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do 1º Termo Aditivo, extrapolando o prazo em 6 (seis) dias, de acordo com a Resolução nº 54/2016, vigente à época, conforme abaixo:

Publicação do extrato	08/05/2017
Limite para Remessa	08/06/2017
Data da Remessa	14/06/2017

Do mesmo modo, os documentos referentes à formalização do 2º Termo Aditivo também foram remetidos intempestivamente, superando o prazo em 7 (sete) dias:

Publicação do extrato	11/08/2017
Limite para Remessa	11/09/2017
Data da Remessa	18/09/2017

E por fim, os documentos da execução financeira não atenderam ao prazo de remessa previsto da Resolução TCE/MS nº 54/2016, tendo extrapolado em mais 8 (oito) dias o limite, conforme abaixo:

Último Pagamento	18/08/2017
Limite para Remessa	18/09/2017
Data da Remessa	26/09/2017

Esclarece-se que o gestor foi intimado a prestar esclarecimento acerca da

intempestividade na remessa, porém não apresentou nenhum documento ou fato que justificasse o envio intempestivo dos documentos, acarretando a aplicação de multa.

No caso, como o encaminhamento da documentação ocorreu em 2019, portanto, antes da alteração do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 pela Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, aplica-se multa de 21 (vinte e um) UFERMS ao Sr. João Donha Nunes, inscrito sob o CPF/MF n.º XXX.863.881-XX, Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos, como prevê o art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista o atraso total do prazo para o envio das remessas em 21 (vinte e um) dias.

DISPOSITIVO

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos do Contrato nº 004/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul (CNPJ: 14.004.655/0001-42) com a empresa Álvaro Melandes Neves da Paz – ME (CNPJ: 25.342.900/0001-48), pelos fatos e fundamentos apresentados, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 4/2017, realizado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul (CNPJ: 14.004.655/0001-42) e a empresa Álvaro Melandes Neves da Paz – ME (CNPJ: 25.342.900/0001-48), haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor total de **21 (vinte e um) UFERMS,** ao Sr. **João Donha Nunes**, portador do CPF nº XXX.863.881-XX, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.160/2012;

IV – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "III" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos,

conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor responsável para que se atente ao encaminhamento de todos os documentos necessários para a completa análise processual, bem como observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

VI - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da formalização dos 1º e 2º termos aditivos do contrato, pela regularidade da execução financeira, pela aplicação de multa e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

VAS